DELIBERAÇÃO AC00 - 1409/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119616/2012/001
PROTOCOLO	: 1923868
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADO	: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação de multa para infração por remessa intempestiva de documentos, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Coxim/MS à época, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01-171/2018,** conforme o consenso unânime exarado na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal de Coxim/MS à época, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** (RG 952.648 SSP/MS e CPF/MF 199.928.151-91), em face da **Deliberação AC01-171/2018,** prolatada no consenso unânime na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***I - Pela REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2012, realizado pelo Município de Coxim, com **RESSALVA** quanto à remessa dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> ***II - pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, responsável, portadora do CPF nº 19992815191, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***III - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***IV - pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***V - pela REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***VI - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta a recorrente:

> *[...]*
>
> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores*

responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos:

[...]

Dessa forma, a decisão de aplicar multa a Recorrente no valor total de 30 UFERMS, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhadas, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece nesse Tribunal de Contas, bem como de outros Tribunais do País.

Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

[...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS para manter o v. Acórdão nº 171/2018 (peça 79), da Primeira Câmara;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-171/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Coxim/MS à época, **Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão** (RG 952.648 SSP/MS e CPF/MF 199.928.151-91), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01-171/2018,** conforme o consenso unânime exarado na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm